



Número: **0600531-49.2024.6.17.0055**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **18/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ROSSINE BLESIMANY DOS SANTOS CORDEIRO (RECORRENTE)	
	EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (ADVOGADO) MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (ADVOGADO) ANTONIO LUIZ FERREIRA NETO (ADVOGADO)
JOSE ALEXANDRE DE FRANCA FERREIRA (RECORRENTE)	
	EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (ADVOGADO) MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (ADVOGADO)
FRANCISCO DAMIAO LOPES DA SILVA (RECORRENTE)	
	EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (ADVOGADO) MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (ADVOGADO)
CLEITON CORREIA DE MENDONCA (RECORRENTE)	
	EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (ADVOGADO) MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
COMPROMISSO COM O FUTURO[REPUBLICANOS / PP / PDT / PRD / PMB / AGIR / PSB / AVANTE / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PESQUEIRA - PE (RECORRENTE)	
	JHULLYANNO ANTHONY OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) MATHEUS JULIO LYRA REGO (ADVOGADO)
COMPROMISSO COM O FUTURO[REPUBLICANOS / PP / PDT / PRD / PMB / AGIR / PSB / AVANTE / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PESQUEIRA - PE (RECORRIDO)	
	MATHEUS JULIO LYRA REGO (ADVOGADO) JHULLYANNO ANTHONY OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
FRANCISCO DAMIAO LOPES DA SILVA (RECORRIDO)	

	VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (ADVOGADO) MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (ADVOGADO)
<b>CLEITON CORREIA DE MENDONCA (RECORRIDO)</b>	
	MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (ADVOGADO)
<b>JOSE ALEXANDRE DE FRANCA FERREIRA (RECORRIDO)</b>	
	VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (ADVOGADO) MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (ADVOGADO)
<b>ROSSINE BLESIMANY DOS SANTOS CORDEIRO (RECORRIDO)</b>	
	ANTONIO LUIZ FERREIRA NETO (ADVOGADO) VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (ADVOGADO) MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (ADVOGADO)

**Outros participantes**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)**

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
30316370	09/09/2025 17:57	<a href="#">Petição (Outras)</a>	Petição (Outras)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

**Autos nº 0600531-49.2024.6.17.0055 – Recurso eleitoral**

Recorrentes : Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro e outros  
: Coligação Compromisso Com O Futuro  
Recorridos : Os mesmos  
Relator : Desembargador Paulo Machado Cordeiro

Parecer 41.030/2025-PRE/PE

## 1. RELATÓRIO

1. COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O FUTURO e ROSSINE BLESmany DOS SANTOS CORDEIRO (e OUTROS) recorreram de sentença (integrada por decisão nos embargos de declaração) da 55ª Zona Eleitoral. Esta julgou parcialmente procedente pedido em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta pela COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O FUTURO em face de ROSSINE BLESmany DOS SANTOS CORDEIRO, JOSÉ MARIA DA SILVA CAMPOS, respectivamente, candidatos não eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Pesqueira (PE) nas eleições de 2024, CLEITON CORREIA DE MENDONÇA, administrador do perfil “Direita Pesqueira”, JOSÉ ALEXANDRE DE FRANÇA FERREIRA, proprietário da “TV Pesqueira”, e FRANCISCO DAMIÃO LOPES DA SILVA, apresentador de *lives* no perfil “Pesqueira Nua e Crua”.

2. O sentenciante entendeu que há elementos suficientes nas condutas descritas na petição inicial para caracterizar abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, com gravidade bastante para comprometer a normalidade e legitimidade das eleições municipais de 2024 em Pesqueira (PE). Em consequência, declarou a inelegibilidade de ROSSINE BLESmany DOS SANTOS CORDEIRO, CLEITON CORREIA DE MENDONÇA, JOSÉ ALEXANDRE DE FRANÇA FERREIRA e FRANCISCO DAMIÃO LOPES DA SILVA pelo prazo de 8 anos, a contar da eleição de 2024, e julgou improcedente o pedido em relação a JOSÉ MARIA DA SILVA CAMPOS, por ausência de comprovação de sua participação direta nas condutas abusivas.

RE 0600531-49.2024.6.17.0055 AIJE. Abuso poder econ. Uso indevido meios comunic. Pesqueira [A]/fjs

Rua Frei Matias Tévis, 65, Ilha do Leite | 50070-465 Recife (PE)  
(81) 3081.9980 | mpf.mp.br/prepe | prepe-eleitoral@mpf.mp.br



3. ROSSINE BLESIMANY DOS SANTOS CORDEIRO e OUTROS alegam que: (a) a sentença recorrida condenou 4 dos 5 investigados por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social durante as eleições municipais de 2024; (b) a sentença fundamentou-se no reconhecimento de que os investigados estruturaram uma estratégia coordenada e sistemática de desinformação durante o período eleitoral, extrapolando os limites do debate político-democrático, em campanha deliberadamente organizada para manipular a opinião pública através de disseminação de informações falsas e ataques pessoais aos adversários políticos; (c) segundo a sentença, a realização de showmício no dia 28/09/2024, a respectiva divulgação antecipada das atrações e os valores envolvidos (cujos contratos juntados demonstram cachês superiores a R\$ 50.000,00 por artista) evidenciam o uso do poder econômico para atrair eleitores; (d) a sentença recorrida é nula, pois uma falha técnica ocorrida na gravação do depoimento da informante LÍVIA CAROLINE SANTANA NETO DA ROCHA privou os recorrentes do registro adequado, impedindo o exercício pleno do contraditório; (e) a nulidade da sentença também se impõe para possibilitar a oitiva obrigatória das pessoas expressamente mencionadas como fontes originárias da informante LÍVIA CAROLINE SANTANA NETO DA ROCHA, conforme requerido oportunamente no Juízo de primeiro grau; (f) a coligação investigante ajuizou a demanda em 19 de dezembro de 2024, 6 horas e 39 minutos após a realização da cerimônia de diplomação dos eleitos ocorrida na manhã daquele dia, quando já havia perdido definitivamente sua capacidade processual, de forma que a coligação partidária padece de ilegitimidade ativa em razão de extinção automática após o ato de diplomação dos eleitos; (g) a sentença recorrida tem como fundamento principal as condenações proferidas em representações eleitorais, interpretando-as como evidência concreta de um padrão sistemático e coordenado de violações durante as eleições municipais de Pesqueira em 2024, mas tais fatos inserem-se no debate político natural das eleições, tratando-se de ocorrências isoladas relacionadas à administração do perfil “Direita Pesqueira” em redes sociais; (h) a suposta utilização irregular de carros de som para propaganda em período vedado refere-se a representações que foram julgadas improcedentes pelo próprio Juízo da 55ª Zona Eleitoral, baseando-se a decisão condenatória em premissa fática inexistente; (i) a sentença não poderia acolher as declarações de informantes como fundamento central da condenação; (j) a sentença fundamentou a condenação em suposta realização de showmício no dia 28 de setembro de 2024, imputando aos recorrentes a contratação dos artistas MC JAPÃO e DOUGLAS PEGADOR, contudo as provas demonstram ausência de substrato que configure



realização de evento dessa natureza, pois houve tão somente utilização de equipamento de som automotivo, popularmente denominado “paredão”, acoplado a veículo durante atividade de campanha eleitoral, sem a presença física dos investigados no local e ausentes elementos indicativos de remuneração ou contratação formal daqueles artistas; (k) para se aplicar as severas sanções da Lei Complementar 64/1990, se faz imprescindível demonstração de gravidade suficiente para comprometer substancialmente a higidez do processo democrático, alterando de forma significativa as condições de competição entre os candidatos.

4. COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O FUTURO alega que: (a) a sentença julgou improcedente o pedido em relação ao investigado JOSÉ MARIA DA SILVA CAMPOS, candidato ao cargo de vice-prefeito; (b) o recorrido possui elevado grau de proeminência política no Município de Pesqueira (PE) e foi atuante na estrutura de campanha da chapa; (c) o recorrido não só divulgou o showmício do dia 28/09/2024 nas suas redes sociais, como também esteve presente no evento abusivo, o que afasta a condição de mero beneficiário de atos praticados por terceiros; (d) o recorrido, para além de ter assumido papel relevante na campanha eleitoral, esteve presente nos fatos objeto de apuração na AIJE; (e) em relação ao uso indevido dos meios de comunicação, substanciado na promoção sistemática e deliberada de desordem informacional a partir de um “gabinete do ódio”, também não haveria como o recorrido não ter ciência a respeito.

5. Os recorridos apresentaram contrarrazões recíprocas.

6. Vieram os autos a esta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (PRE/PE).

## 2. DISCUSSÃO

### 2.1 PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

7. Preliminarmente, sustentam os investigados a ilegitimidade ativa da coligação autora e pugnam pela nulidade processual. Alegam que a AIJE foi ajuizada após a realização da cerimônia de diplomação dos eleitos, ocorrida em 19 de dezembro de 2024, quando a coligação já havia perdido sua capacidade processual. Para tanto, citam julgado do Tribunal Superior Eleitoral (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 0600402-25.2020.6.20.0015, Rel. Min. Carlos Horbach, acórdão de 13/04/2023) assim ementado:



ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LEGITIMIDADE DO PARTIDO POLÍTICO PARA RECORRER ISOLADAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, “o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no curso do processo eleitoral, o que abrange, inclusive, as ações eleitorais de cassação. Tal capacidade processual somente se restabelece após o advento do pleito e em observância à preservação do interesse público. Precedentes” (AgR-AI nº 503-55/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 26.9.2017) e “as coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente. Precedentes” (REspe nº 1-38/RN, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 23.3.2015).

2. Na espécie, protocolado o recurso eleitoral em 16.7.2021, após as eleições e a diplomação dos eleitos, deve ser reconhecida a legitimidade da agremiação para recorrer isoladamente.

3. Agravo regimental desprovido, mantida a determinação de retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito.

8. A alegação não procede, posto que, consoante explicitado na decisão que negou provimento aos embargos de declaração (doc. 30283811), o precedente juntado pela parte se refere apenas à extinção das coligações com o fim do processo eleitoral, na data da diplomação, nada tratando acerca do horário da outorga dos diplomas.

9. Conforme remansosa jurisprudência do TSE, o termo final para a propositura da AIJE é a data da diplomação e não o horário em que tenha sido realizada a outorga dos diplomas.<sup>1</sup>

## 2.2 PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

10. Aduzem os investigados que ocorreu falha técnica na gravação da audiência que os privou do registro adequado de momento processual crucial. Acrescentam que a defesa requereu expressamente e o Juiz indeferiu a oitiva das pessoas mencionadas pela informante, objetivando a verificação da consistência das informações repassadas.

11. A arguição de nulidade não procede. Não se verifica nas mídias da audiência (docs. 30283728 e seguintes) falha técnica que justificasse anulação do ato ou que impossibilitasse o exercício do contraditório e da ampla defesa.

<sup>1</sup> Cf. TSE, AREspEI 0600994-58, Tejuapá/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julg. 20/04/2023, DJe 28/04/2023: “[...] 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pode ser intentada até a diplomação dos eleitos. Essa data deve ser entendida de modo geral e objetivo como sendo o último dia fixado na resolução deste Tribunal Superior que disciplina o Calendário Eleitoral. [...]”



12. Ademais, a matéria está preclusa. Deveria ter sido aventada nas alegações finais ou em embargos de declaração, nos moldes do art. 278 do Código de Processo Civil.<sup>2</sup>

13. Como se sabe, não há nulidade sem prejuízo (noção condensada na conhecida expressão francesa “*pas de nullité sans grief*”). O juiz, na qualidade de destinatário da prova e com base no princípio do livre convencimento motivado, pode indeferir produção de provas protelatórias ou inúteis, consoante decisão nos autos (doc. 30283780).

14. A prova colhida em audiência revelou-se suficiente para esclarecer os fatos sob investigação. Tanto é assim que a parte investigada dispensou a oitiva de todas as testemunhas arroladas (doc. 30283757).

15. Por fim, a parte ré manifestou-se em todos os atos processuais sobre o teor dessa prova, razão pela qual não há fundamento que justifique retorno dos autos para nova oitiva de testemunhas, pois a causa está plenamente madura para julgamento do recurso eleitoral.

### 2.3 MÉRITO

16. No mérito, narra a petição inicial que ROSSINE BLESIMANY DOS SANTOS CORDEIRO, candidato a prefeito de Pesqueira (PE) nas eleições de 2024, e os demais investigados praticaram abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Em suma, utilizaram-se, de forma reiterada, organizada e dolosa, de meios de comunicação social – incluindo rádio, redes sociais, blogs e aplicativos de mensagens – para disseminar *fake news*, vídeos manipulados por *deep fake*, injúrias, difamações e ataques pessoais contra adversários políticos, notadamente em desfavor do então prefeito SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO e do pré-candidato MARCOS LUIDSON DE ARAÚJO. Além disso, incorreram em gastos de campanha não contabilizados, por meio de estruturas de comunicação custosas e profissionais, inclusive com reiteração de práticas condenadas pela Justiça Eleitoral, descumprimento de decisões judiciais de remoção de conteúdo, acarretando pagamentos de *astreintes* de alto valor, e realização de showmício velado, com participação de renomados artistas regionais.

17. A ação de investigação judicial eleitoral está prevista na Lei das Inelegibilidades e possui como objetivo apurar e punir a prática de atos que importem no uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico, político ou de autoridade, bem como utilização

2 “Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.”



indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidato ou partido político. O art. 22 da Lei Complementar 64/1990 dispõe:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...].

18. O bem jurídico aqui protegido é a higidez das eleições, motivo pelo qual sua transgressão implica gravosas sanções ao agente infrator – cassação do registro/diploma e declaração de inelegibilidade – consoante prescreve o art. 22, XIV, da LC 64/1990:

[...] XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

19. Entende-se por abuso de poder econômico o uso excessivo, imoderado, desproporcional de recursos econômicos em prol de candidatura, provocando desequilíbrio na disputa eleitoral. Esse uso excessivo deve direcionar-se a eleitores, no intuito de cooptar-lhes o voto. De acordo com JOSÉ JAIRO GOMES, “*a finalidade do agente é influenciar a formação da vontade política dos cidadãos, condicionando o sentido do voto, e assim interferir em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio*”.<sup>3</sup>

20. O abuso de poder econômico, portanto, se configura quando um candidato ou partido utiliza recursos financeiros ou patrimoniais de forma ilícita para desequilibrar a disputa eleitoral e obter vantagens sobre os adversários.

21. Sabe-se que as condutas vedadas na propaganda eleitoral, disciplinadas na Lei 9.504/1997, também podem configurar abuso de poder político ou econômico se, além de afetarem a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também alcançarem gravidade suficiente para ofender a normalidade e o equilíbrio da eleição.

3 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 727.



22. O TSE decidiu que, “com a alteração pela LC 135/2010, na nova redação do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, passou-se a exigir, para configurar o ato abusivo, que fosse avaliada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, devendo-se considerar se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados e apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito” (*REspe 822-03/PR, Relator. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 4.2.2015*); e que “[...] 4. O exame da potencialidade lesiva não se prende ao resultado das eleições, mas considera, sobretudo, os elementos hábeis a influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo.” (*REspe 3247344 – LAJES – RN, Acórdão de 13/04/2011, Relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro De Oliveira, DJE de 06/06/2011, Página 30*).

23. O uso abusivo dos meios de comunicação social nas eleições ocorre quando um candidato, partido ou coligação utiliza de forma desproporcional ou ilícita o acesso e a exposição na mídia (rádio, TV, jornais, internet *etc*) para obter vantagem indevida sobre os adversários.

24. Esse tipo de abuso não se limita apenas ao período oficial de campanha eleitoral, pois a prática pode ocorrer antes, durante ou até depois do pleito, e tem por objetivo desequilibrar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

25. Além do excesso de exposição midiática, que serve como propaganda disfarçada, e do tratamento especial dado ao candidato pelos veículos de comunicação (por exemplo, ao destacarem ou omitirem fatos relevantes sobre a campanha), o uso abusivo pode conter conteúdo tendencioso, com veiculação de notícias ou reportagens que claramente favorecem um candidato ou maculam a imagem do adversário, sem a devida apuração dos fatos.

26. Quanto à propagação de informações falsas ou *fake news*, deve-se ter em conta que, de acordo com a jurisprudência do TSE, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano, ou seja, notoriamente mentirosos ou descontextualizados, que não dependem de verificação mais apurada sobre sua procedência e que se baseiam em dados fabricados artificialmente.

27. Na lição de JOSÉ JAIRO GOMES,

O abuso de poder midiático pode ser compreendido como o desvirtuamento de ações desenvolvidas nos instrumentos de comunicação social



que, desviando-se de suas funções precípua, passam a atuar ostensiva ou veladamente para influenciar a formação da vontade política dos cidadãos, interferir em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio e, pois, determinar o sentido de seus votos em proveito ou detrimento de candidaturas ou partidos políticos.<sup>4</sup>

28. Acrescenta o eminente eleitoralista, logo em seguida, que para que o abuso reste configurado “urge verificar se o evento considerado não se trata de exercício dos direitos constitucionais de expressão, comunicação e informação”.

29. A matéria é tratada no artigo 9º-C da Resolução 23.610/2019 e no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/1997:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

[...]

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

...

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.[...]

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

30. Segundo o TSE, o abuso de poder midiático, para se configurar, deve gerar um desequilíbrio na disputa decorrente de exposição excessiva de um candidato em detrimento de outro. Essa exposição pode ter caráter positivo (favorecimento) ou negativo (desfavorecimento). Em outras palavras, o fato deve apresentar gravidade suficiente para que seja considerado abusivo (cf. Recurso Especial Eleitoral 97229, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 26/08/2019).

4 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 748.



31. Na visão desta PRE/PE, em consonância com a manifestação da Promotoria Eleitoral e com os fundamentos da sentença, as circunstâncias dos autos se revestem de gravidade suficiente para serem consideradas abusivas, com conseqüente imposição e manutenção das penas de inelegibilidade, com exceção do candidato a vice-prefeito da chapa.

32. Sobre os fortes indícios de uso indevido dos meios de comunicação, a investigante destacou os seguintes processos, relacionados ao “gabinete do ódio” dos investigados, que tramitaram nesse TRE/PE.

33. Recurso eleitoral 0600002-30.2024.6.17.0055, transitado em julgado em 09/11/2024, cujo acórdão restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DEEP FAKE DE VOZ. USO DO CONTEÚDO IRREGULAR. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. MEIO PROSCRITO. IRREGULARIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A atual orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sinaliza para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, ainda que ausente de pedido de voto ou de não-voto, se, contudo observada a utilização de meio proscrito para divulgação de propaganda eleitoral em período de pré-campanha.

2. Decorre de expressa dicção dos arts. 9º-C, § 1º, e 10, §1º-A, da Resolução do TSE, a utilização, na propaganda eleitoral, de utilização de recursos digitais para substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia, situação que ora se verifica, autorizando imposição de sanção pecuniária pertinente, porquanto não é dado à pessoa natural, a pretexto de direito à liberdade de expressão ou de sátira humorística, ofender e ridicularizar terceiro.

3. Recurso não provido.

34. Nesse caso, em um perfil que administra na rede social Instagram, CLEITON CORREIA DE MENDONÇA publicou vídeo em que utilizou a técnica chamada *deep fake*, oriunda de inteligência artificial, para simular o rosto do então atual prefeito, SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO, de forma que aparentou ser este quem realizou a gravação do vídeo com falas grosseiras.

35. Recurso eleitoral 0600013-59.2024.6.17.0055, transitado em julgado em 19/08/2024, cujo acórdão restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDES SOCIAIS. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA CRIMINOSA A PRETENSO CANDIDATO. FATO IN-



VERÍDICO. DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE PROVA DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. MULTA PROCESSUAL MANTIDA.

1. Nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019, é de 1 (um) dia o prazo para interposição do recurso cabível contra sentença prolatada por juízo eleitoral em sede de representação consubstanciada no art. 96 da Lei nº 9.504/1997.

2. Extrai-se dos autos que, na intimação feita à parte para apresentar recurso consta como sendo de 3 (três) dias o prazo pertinente, sendo essa a informação registrada no Sistema Processual eletrônico, de forma que não pode ser atribuído, em prejuízo ao sucumbente, um equívoco com o qual não concorreu, posto que induzido em erro, no contexto especial que se vê in casu. Prevalece a boa-fé do recorrente que veio a interpor o recurso no prazo de 2 (dois) dias e, não, em 1 (um) dia. Precedente do TRE/PE.

3. A liberdade de manifestação do pensamento, salvaguardada na Constituição Federal, não tem caráter absoluto, encontrando limites nas garantias constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. A norma eleitoral vigente, guiada pelos preceitos da Carta Magna, permite a qualquer pessoa natural se manifestar espontaneamente na internet, em matéria político-eleitoral, desde que não venha a ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. A aludida autorização normativa antecede o período das campanhas oficiais, mas, sempre, desde que respeitadas as disposições legais (Res. TSE 23.610/2019, art. 27, §§ 1º e 2º);

4. Hipótese em que os elementos constantes nos autos demonstram que se desbordou dos limites permitidos pela legislação, a partir da imputação de condenação em prática delitativa a pretense candidato a cargo eletivo, quando certo é que, em revisão criminal, adveio sua absolvição. A propaganda negativa promovida incide em desinformação e fake news, conduta que atrai sanção pertinente, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a bem de proteger, ainda, a lisura do processo eleitoral.

5. Incide em condenação em multa processual aquele a quem fora determinada a remoção de conteúdo em próprio perfil de rede social, com determinação também de posterior juntada aos autos da competente prova do cumprimento da ordem judicial, mas deixa, entretanto, de promover a comprovação necessária, situação que ora se observa.

6. Não provimento do recurso.

36. Nesse caso, ROSSINE BLESMany DOS SANTOS CORDEIRO postou vídeo no seu perfil do Instagram em que alude, entre outras acusações, à existência de processo criminal contra o então pré-candidato MARCOS LUIDSON, que teria sido extinto por prescrição, insinuando que tal candidato não foi absolvido pelo crime.

37. Recurso eleitoral 0600017-96.2024.6.17.0055, transitado em julgado em 11/10/2024, cujo acórdão restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PROGRAMA



EM RÁDIO. YOUTUBE. OFENSAS À HONRA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O TSE firmou entendimento que a caracterização da propaganda antecipada negativa exige “o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico”. (AgR-REspe 0600016-43, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13/12/2021).
2. Sabendo-se que pré-candidato obteve êxito em Ação de Revisão Criminal e foi absolvido do crime, afirmar que o mesmo foi “mandante de tacar fogo”, aplicar-lhe a pecha de “criminoso”, de “incendiário” e dizer que “recebeu indulto da ex-presidente” é faltar com a verdade dos fatos, carregando o discurso com desinformação, com o fim de gerar estados mentais nos eleitores ouvintes, e, assim, desde já influenciar-lhes o voto.
3. A legislação eleitoral repudia a propaganda que que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa (art. 22, X, da Resolução TSE nº23.610/2019), e ao imputar fatos tidos como criminosos à atual gestão e ao seu um grupo político, possui, em tese, potencial de influenciar na vontade do eleitor, diante do alcance dos meios de comunicação utilizados.
4. Ao afirmar que falta no município um prefeito honesto, por óbvio, confere-lhe a pecha de desonesto, o que, no contexto da declaração de que na prefeitura “já que estão viciados a superfaturar o valor das obras”, tem o efeito de imputar-lhe crime e macular sua imagem perante a sociedade.
5. Ocorrência de propaganda antecipada negativa, visto que as publicações são anteriores ao começo do período permitido para a propaganda regular e possuem conteúdo que desqualifica pré-candidato, por macular sua honra e divulgar fato sabidamente inverídico.
6. Recurso desprovido.

38. Nesses autos, os investigados se valeram de concessão pública (transmissão da Rádio Urubá FM) para divulgação de notícias falsas em desfavor do então pré-candidato ao pleito municipal MARCOS LUIDSON.

39. Os depoimentos colhidos em juízo corroboram a tese acusatória.

40. RONALT PEDRO DE LIMA RAMOS, informante, tomou conhecimento dos discursos de ROSSINE, nos quais ele se referia ao candidato adversário como criminoso e corrupto, imputando-lhe um crime de incêndio, pelo qual foi posteriormente inocentado com a anulação da sentença. A difusão dessa informação falsa sobre a inelegibilidade de MARCOS LUIDSON ocorreu durante a pré-campanha em 2023 e continuou mesmo após a anulação da sentença pelo STJ, sendo que as personalidades políticas em Pesqueira tinham conhecimento da absolvição, pois foi um fato notório e amplamente divulgado. ROSSINE também imputava outros crimes em *lives* do investigado FRANCISCO DAMIÃO LOPES DA SILVA (CHICO LOPES), como tráfico de drogas e genericamente chamava os



aliados do adversário de “ladrões corruptos”. Essas mensagens eram difundidas de forma repetida e sincronizada no Instagram, Facebook e em grupos de WhatsApp, incluindo o grupo da “TV Pesqueira”. A “TV Pesqueira” do investigado JOSÉ ALEXANDRE DE FRANÇA FERREIRA (JEFF MIX) era aliada de ROSSINE (DELEGADO ROSSINE) e transmitia suas *lives*. CHICO LOPES, o marqueteiro de ROSSINE, também fazia *lives* na “TV Pesqueira”. O programa “Café com Delegado”, com as mesmas finalidades das *lives*, era realizado na “TV Pesqueira” semanalmente durante a pré-campanha, e ROSSINE sempre participava, às vezes com outros vereadores da oposição. Nessas *lives*, o tema da inelegibilidade de MARCOS LUIDSON (CACIQUE MARCOS) era frequentemente explorado. Trechos específicos dessas *lives* eram recortados e jogados em grupos de WhatsApp com centenas de pessoas, como “TV Pesqueira” e “Pesqueira 24 horas”. JOSÉ ALEXANDRE DE FRANÇA FERREIRA atuava na mídia da campanha de ROSSINE, participava da difusão de informações e fomentava discursos de ódio em grupos, sendo constantemente visto ao lado de ROSSINE. RONALT tem conhecimento de agressões a opositores devido aos discursos violentos durante a campanha, que geraram um clima de conflito. Blogs como “Blog do Mar” e “TV Pesqueira” (administrados por JEFF MIX) publicavam críticas ao governo municipal e eram favoráveis a ROSSINE e desfavoráveis à oposição. RONALT participou do grupo de WhatsApp da “TV Pesqueira”, que era aberto, e embora tenha saído, acompanhava as informações por meio de colegas. Houve um evento de campanha com um cantor, JAPÃOZINHO, que ele soube por vídeos e fotos que amigos enviaram no Instagram. Havia muita gente no evento e houve divulgação no Instagram e WhatsApp, por pessoas ligadas a ROSSINE.

41. LÍVIA CAROLINE SANTANA NETO DA ROCHA, informante, descreveu a campanha de ROSSINE como uma “rede de comunicação em massa” que incluía YouTube, Instagram (pessoal e da “TV Pesqueira”), Facebook, e diversos grupos de WhatsApp. O programa “Café com Delegado”, similar a um *podcast*, era transmitido às segundas-feiras, às 7 da manhã, pelo YouTube da “TV Pesqueira” e pelo Instagram de ROSSINE. Era amplamente divulgado nos grupos de WhatsApp. O programa tinha cenário e era realizado na “Rádio Urubá”. Era o único programa com viés político nesse formato na “Rádio Urubá” ou “TV Pesqueira”. CHICO LOPES, marqueteiro da campanha de ROSSINE, também fazia *lives*, muitas vezes na “TV Pesqueira”. As *lives* e discursos de ROSSINE e CHICO LOPES atacavam diretamente CACIQUE MARCOS, chamando-o de criminoso e corrupto. Eles propagavam notícias falsas, inclusive sobre a inelegibilidade de MARCOS LUIDSON devido a um incêndio, mesmo após sua inocentação pelo STJ em



2023. CHICO LOPES foi descrito por LÍVIA como alguém que disseminava informações “com puro suco do ódio”, falando de temas delicados e atingindo servidores da prefeitura. Mencionou a existência de um “gabinete do ódio”, composto por pessoas selecionadas do grupo de ROSSINE que disseminavam essas informações (muitas vezes recortes de vídeos com “capas” chamativas) nos grupos de WhatsApp, com “muito ódio” nas palavras e ações. JEFF MIX (um dos investigados) era proprietário da “TV Pesqueira” e administrador do grupo de WhatsApp da “TV Pesqueira”, fomentava discursos de ódio e era próximo do candidato investigado. CLEITON MENDONÇA, outro investigado, administrava o Instagram “Direita Pesqueira” e disseminava ataques. LÍVIA relatou mensagens de ROSSINE em grupos que incitavam violência, como pessoas merecendo “bala” ou “tiro”, e chamando o grupo de CACIQUE MARCOS de “traficantes e criminosos”. Mencionou o uso de *deep fake* (inteligência artificial) para criar sátiras com rostos dos adversários, fazendo-os dizer coisas que não disseram. Esses discursos de ódio geraram um clima de conflito e agressões. LÍVIA relatou ter sido agredida fisicamente por uma apoiadora de ROSSINE, atribuindo a agressão ao discurso de ódio do grupo dele. Ela também afirmou que as informações falsas induziram muitos eleitores a votar em ROSSINE. LÍVIA descreveu um caso de compra de votos no dia da eleição no restaurante Recanto da Serra, de propriedade de um vereador aliado de ROSSINE. Mototaxistas foram vistos em fila recebendo dinheiro e “santinhos” com o número e a foto de ROSSINE. A polícia, alertada por denúncia, utilizou um drone para filmar e prendeu os envolvidos em flagrante com dinheiro e “santinhos”. Mencionou ter presenciado um carro adesivado de ROSSINE buscando pessoas para levar ao local de votação. Também soube que o próprio ROSSINE teria distribuído dinheiro para apoiadores no bairro da Central. LÍVIA relatou sobre um “arrastão” ou caminhada com a presença do cantor JAPÃOZINHO, que é famoso no Nordeste, e DOUGLAS PEGADOR. O evento passou pela cidade, inclusive em frente à sua casa, com “paredões” de som, motos e veículos. O evento teve a participação de ROSSINE, vereadores da campanha, muitos apoiadores e durou bastante tempo. Havia oferta de bebida para atrair o público. Vídeos divulgando a presença dos cantores eram amplamente compartilhados em grupos de WhatsApp como atrativo.

42. ANA CLARA REGO BARROS ROSA DE AGUIAR, informante, descreveu que, no dia da eleição, após votar por volta das 8h30, ela e sua mãe se depararam com uma movimentação estranha ao sair da seção eleitoral, próximo ao Recanto da Serra. Ela viu um grupo de 10 a 11 motoqueiros e um carro atrás deles entrando no Recanto da Serra,



que é um condomínio com restaurante e algumas casas. Ela denunciou e um policial com um drone acompanhou o ocorrido, flagrando distribuição de dinheiro e “santinhos”. O Recanto da Serra era conhecido como reduto eleitoral de ROSSINE, onde inclusive eventos da campanha foram realizados. Na delegacia, a polícia encontrou com os detidos dinheiro e “santinhos” de um vereador com a numeração de ROSSINE atrás. No vídeo, era possível ver uma fila de “muita gente” dentro da casa recebendo dinheiro. O dinheiro apreendido consistia em notas de R\$ 100,00 e R\$ 50,00, totalizando aproximadamente R\$ 800,00 a R\$ 900,00. O incidente foi amplamente divulgado, inclusive nacionalmente.

43. RENATO VICTOR GOMES BRITO SOUZA, informante, relatou ter tido conhecimento de uma caminhada ou evento que contava com a presença do cantor JAPÃOZINHO. JAPÃOZINHO cantava tanto suas músicas autorais quanto músicas da campanha de ROSSINE. Pelos vídeos, havia muita gente no evento. O evento foi divulgado no Instagram e WhatsApp. Nos vídeos, ele viu a presença de motos e veículos. Ele acredita que foi um final de semana antes da eleição. Ele não tem conhecimento se os amigos que participaram do evento receberam combustível ou bebida alcoólica.

44. Restou incontroversa a autoria das publicações e compartilhamentos das informações falsas, mensagens ofensivas, utilização de *deepfake* e vídeos manipulados, diretamente relacionados com a efetiva existência de uma “rede de disseminação de ódio” comandada pelos investigados e composta pelo perfil “Direita Pesqueira”; perfil @delegadorossine; “Rádio Urubá FM” e “TV Pesqueira”.

45. A investigante juntou dezenas de *prints* de imagens, vídeos, compartilhamentos de publicações no Instagram e documentos de processos anteriores. O material, pela relevância e quantidade, se mostra apto a sustentar a tese da gravidade da conduta, exigência jurisprudencial para configuração do abuso de poder midiático.

46. As postagens foram compartilhadas por inúmeras pessoas, gerando desequilíbrio na disputa por exposição negativa massiva do candidato opositor.

47. O conteúdo das publicações negativas disponibilizadas nos perfis indicados pela investigante, relacionadas ao “gabinete do ódio” de ROSSINE BLESMany DOS SANTOS CORDEIRO, estão todos direcionados a acusações que vinculam mazelas e deméritos a pessoas do grupo político opositor. Resta atestada, de modo convincente e robusto, a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social conforme demonstrado alhures.



48. O showmício também restou cabalmente configurado pelo amplo acervo visual juntado com a petição inicial, a exemplo das imagens do MC JAPÃOZINHO “arrastando” uma multidão pelas ruas de Pesqueira (doc. 30283632) durante o evento político de ROSSINE BLESIMANY DOS SANTOS CORDEIRO, em 28/09/2024.

49. Apontou a investigante que os artistas contratados são de renome regional, com valor médio de cachê em mais de 50 mil reais cada, conforme exemplificam contratos do cantor DOUGLAS PEGADOR com a prefeitura de Sirinhaém (PE), cujo cachê pago foi de 55 mil reais (doc. 30283630), e do cantor MC JAPÃO (doc. 30283631) com a prefeitura de Jaboatão dos Guararapes (PE), no valor de 30 mil reais.

50. A realização de showmício, conduta vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei 9.504/1997,<sup>5</sup> com “paredões” de som e presença de artistas populares, possui elevada reprovabilidade e caracteriza desequilíbrio de armas em relação aos demais competidores, de forma que configura abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da LC 64/1990.

51. A investigante demonstrou em alegações finais complementares (doc. 30283783) que a “TV Pesqueira”, de propriedade de JOSÉ ALEXANDRE DE FRANÇA FERREIRA, recebeu R\$ 48.000,00 da campanha do primeiro investigado a título de produção de *jingles*, *vinhetas* e *slogans*, montante proveniente de verba pública do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), consoante prestação de contas eleitorais (doc. 30283784) e Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe, doc. 30283785).

52. Isoladamente considerada, referida “despesa contratada” para produção de mídia (integralmente arcada com recursos públicos) foi a maior da campanha, ultrapassando inclusive os gastos declarados com atividades de “militância e mobilização de rua”, que somaram R\$ 58.060,00, dos quais apenas R\$ 41.640,00 foram provenientes do FEFC e R\$ 16.420,00 tiveram lastro em outros recursos.

53. Acrescente-se à configuração do abuso de poder econômico os fatos tratados no Recurso Eleitoral 0600518-50.2024.6.17.0055, cuja decisão monocrática que lhe negou provimento transitou em julgado em 13/12/2024, processo que cuidou do derrame de material de propaganda eleitoral de ROSSINE BLESIMANY DOS SANTOS CORDEIRO em vias públicas próximas a locais de votação.

54. Essa prática, a par de poder se enquadrar como propaganda irregular ou até mesmo crime previsto no art. 39 da Lei das Eleições, se analisada em conjunto com os

5 “§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.”



indícios ora examinados, considerando o possível número de pessoas envolvidas na distribuição e a forma como a ação foi executada, consiste em mais uma prova do abuso de poder econômico apurado na AIJE.

55. Por fim, sustenta a investigante, em grau recursal, que o candidato a vice-prefeito da chapa, JOSÉ MARIA DA SILVA CAMPOS, além de potencial beneficiário dos ilícitos eleitorais, também foi coorganizador e responsável pelos abusos praticados pelos demais investigados, merecendo os rigores da lei.

56. No caso presente, o investigado/recorrente ROSSINE BLESIMANY DOS SANTOS CORDEIRO não foi eleito, subsistindo apenas a possibilidade de sua inelegibilidade, sanção de caráter personalíssimo que não incide necessariamente na esfera de direitos do candidato a vice-prefeito, o qual, segundo o sentenciante, não participou dos fatos apurados.

57. A cassação de registro/diploma é uma penalidade que atinge a candidatura majoritária como um todo, tanto o titular como o vice, independente se foram os responsáveis e/ou meros beneficiários de atos ilícitos. Já a inelegibilidade e a multa são penalidades personalíssimas que incidem sobre os responsáveis diretos do ato ilícito; não atingindo aqueles que figuram como meros beneficiários.

58. Dito isso, não se verifica do conjunto probatório que JOSÉ MARIA DA SILVA CAMPOS tenha responsabilidade direta pelo cometimento de abuso de poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação. Apenas parece ter sido mero beneficiário, como candidato a vice-prefeito na chapa majoritária.

59. Assim, entende a PRE/PE que as condutas descritas revestem-se de gravidade suficiente para se julgar parcialmente procedente o pedido, como o fez o Juízo, merecendo ser mantida a improcedência do pedido em relação ao candidato a vice-prefeito.

### 3. CONCLUSÃO

60. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo **não provimento** dos recursos.

Recife (PE), na data da assinatura.

[Assinado eletronicamente.]

**Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho**  
**Procurador Regional Eleitoral**

